

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE CRIAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA ITINERANTE EM ECONOMIA CRIATIVA NO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/01/2026 07:56:21	Data da assinatura:	12/01/2026 07:56:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
12/01/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE CRIAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA ITINERANTE EM ECONOMIA CRIATIVA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes gerais para o Programa de Criação da Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa, com a finalidade de promover a formação profissional, a capacitação comunitária e a difusão *de* conhecimentos relacionados aos setores integrantes da economia criativa no Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa a iniciativa, pública ou privada, voltada a ofertar cursos, oficinas e atividades formativas em caráter itinerante, utilizando estruturas físicas, digitais ou comunitárias já existentes, sem criação de unidades administrativas próprias

Art. 3º São objetivos do Programa de Criação da Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa:

I - Ampliar as oportunidades de qualificação profissional em áreas como artes, design, audiovisual, moda, comunicação, cultura digital artesanato e empreendedorismo criativo;

II - facilitar o acesso à formação profissional em regiões urbanas, rurais, respeitando as diversidades culturais e territoriais do Estado;

III - incentivar parcerias não onerosas entre órgãos públicos, instituições de ensino, organizações culturais, associações comunitárias e iniciativa privada;

IV - promover a geração de renda por meio de competências ligadas à economia criativa;

V - estimular a inovação, a criatividade e o desenvolvimento de cadeias produtivas culturais e criativas;

VI - fortalecer ações de educação, cultura, identidade local e empreendedorismo, sem criação de despesas obrigatórias ao Estado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, observada sua conveniência administrativa e sem aumento de gastos públicos, apoiar iniciativas voltadas à execução das diretrizes deste Programa, tais como:

I - Disponibilização de espaços públicos existentes, quando possível e sem prejuízo de suas atividades regulares, para realização de oficinas, cursos e atividades da economia criativa;

II - divulgação, pelos canais oficiais já em funcionamento, de eventos, formações e oportunidades vinculadas à economia criativa;

III - articulação com instituições de ensino, organizações culturais e entidades comunitárias para oferta de atividades formativas, sem repasse financeiro obrigatório;

IV - apoio institucional para realização de atividades itinerantes que utilizem estruturas móveis, plataformas digitais ou espaços comunitários.

Art. 5º A criação de Escola Técnica Itinerante vinculada diretamente ao Poder Executivo dependerá de análise de viabilidade administrativa, técnica e orçamentária, não sendo esta lei instrumento de obrigatoriedade para instituição de nova unidade pública.

Art. 6º - A execução das diretrizes estabelecidas nesta lei observará integralmente:

I - A legislação de educação profissional;

II - a legislação cultural estadual e federal;

III - as normas federais relativas à responsabilidade fiscal;

IV - o princípio da separação dos poderes.

Art. 7º O Estado poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e entidades representativas da comunidade surda, para execução das ações previstas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para o Programa de Criação da Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa, fundamentado no potencial do Ceará como um dos principais polos de inovação e cultura do Brasil. No estado, as empresas do setor criativo já demonstram sua força, gerando mais de R\$ 11,2 bilhões em receita anual e garantindo postos de trabalho que representam um percentual vital da economia formal, com destaque para a capital, Fortaleza reconhecida pela UNESCO como Cidade Criativa do Design e o município de Eusébio, que lidera o ranking nacional de empregos no setor. Contudo, apesar do crescimento do PIB cearense superar a média nacional, a concentração de infraestrutura cultural na Região Metropolitana ainda impõe desafios aos talentos do Sertão, das Serras e do Litoral. A instituição de uma formação itinerante visa democratizar esse acesso, levando capacitação técnica em design, artes digitais, artesanato e gastronomia para além dos grandes centros, alcançando comunidades periféricas, rurais e tradicionais. Esta proposta não institui novos órgãos ou despesas obrigatórias, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal ao focar na otimização de infraestruturas já existentes e parcerias institucionais. Ao interiorizar o conhecimento e profissionalizar o vocativo artístico cearense, o projeto atua como vetor de inclusão social e diversidade, transformando a riqueza identitária do estado em um motor sustentável de geração de renda e emancipação econômica para milhares de cidadãos.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)